

Álvaro Sánchez Bravo
(Director)

EL ESCUDO DE LA DEMOCRACIA

Derechos fundamentales, tecnología
y medio ambiente frente a las nuevas
amenazas al Estado de Derecho

Álvaro Sánchez Bravo
(Director)

EL ESCUDO DE LA DEMOCRACIA

**Derechos fundamentales, tecnología y
medio ambiente frente a las nuevas
amenazas al Estado de Derecho**

EL ESCUDO DE LA DEMOCRACIA

Derechos fundamentales, tecnología y medio ambiente frente a las nuevas amenazas al Estado de Derecho

Álvaro Sánchez Bravo & VV. AA.

Editado por:

Editorial Alma Mater

Paseo de las Delicias, 30, 2º. Madrid (España)

info@editorialalmamater.com

www.editorialalmamater.com

Impreso en España

ISBN: 979-86-71650-14-3

Maquetación, diseño y producción: Editorial Alma Mater

© 2026 Editorial Alma Mater

© 2026 Álvaro Sánchez Bravo

Quedan rigurosamente prohibidas, sin la autorización por escrito de los titulares del copyright, bajo las sanciones establecidas por las leyes, la reproducción parcial o total de esta obra por cualquier medio o procedimiento, comprendidos la reprografía y el tratamiento informático, y la distribución de ejemplares de esta edición mediante alquiler o préstamos públicos.

ÍNDICE

LA DEFENSA DE LA DEMOCRACIA EN LA UNIÓN EUROPEA: EL ESCUDO EUROPEO DE DEMOCRACIA COMO RESPUESTA ESTRATÉGICA A LOS DESAFÍOS CONTEMPORÁNEOS	7
Álvaro Sánchez Bravo	

LA DEMOCRACIA ANTE LOS NUEVOS RETOS, APREMIOS Y/O DESAFÍOS. VISIÓN DESDE URUGUAY	45
Felipe Rotondo	

LA DEMOCRACIA ANTE EL “OTRO”: DISCURSOS DE ODIO Y CRISIS DEL RECONOCIMIENTO	67
Nuria Belloso Martín	

A ASCENSÃO DOS EXTREMISTAS NEGADORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E INIMIGOS DA DEMOCRACIA: O PRINCIPAL DESAFIO DA CONTEMPORANEIDADE	95
Marcos Leite Garcia	

NEOLIBERALISMO E SOFRIMENTO PSÍQUICO: CONSEQUÊNCIAS HUMANAS E DESAFIOS À DEMOCRACIA.....	123
Fernanda Storck Pinheiro	

LA FILOSOFÍA DEL ESTADO CONSTITUCIONAL DE DERECHO. DEMOCRACIA, CIUDADANÍA Y GLOBALIZACIÓN.....	137
Jesús Ignacio Delgado Rojas	

HIPERDIRIGIDOS	153
María Esteban Moncho	

LA CRISIS DEL IDEAL DEMOCRÁTICO: UNA LECTURA DESDE FRIEDRICH HAYEK	169
Antonio Mesa León	

ASPECTOS DE LA DEMOCRACIA: UN ESTUDIO DE LAS TESIS DE
JOSEPH SCHUMPETER Y ROBERT DAHL187

Juliano Vargas Gabriel

Cavalcante de Sousa

Pascual Moule Akapo

LOS NUEVOS RETOS DEMOCRÁTICOS EN LA ADMINISTRACIÓN
LOCAL: LA INTENSIFICACIÓN DE LA PARTICIPACIÓN CIUDADANA
Y LA TRANSPARENCIA COMO PROTAGONISTAS DE LAS NUEVAS
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPALES 201

Elisa Prados Pérez

EL CONTRATO SOCIAL FRENTE AL CONTRATO DE ADHESIÓN
DIGITAL: DEMOCRACIA, LEGITIMIDAD Y PODER EN LA ERA
TECNOLÓGICA 221

Fernando Babi Ruiz

DEMOCRACIA DIGITAL E SOBERANIA ALGORÍTMICA: RISCOS E
OPORTUNIDADES PARA A DEMOCRACIA CONVENCIONAL.....243

Nelson Juliano Cardoso Matos

NOVAS TECNOLOGIAS E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À
ARTE: A PINTURA DIGITAL E O CORPUS ELECTRONICUM.....261

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima

O USO DA IA NO RÁDIO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA PARA
COMPREENDER OS IMPACTOS E DESAFIOS ÉTICOS 279

Izani Mustafá

Daniel Martín-Pena

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E OS
DESAFIOS DA FORMAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA: ENTRE AS
RAÍZES DO BRASIL E AS FRONTEIRAS DA EUROPA299

Temis Limberger

A PARTICIPAÇÃO DOS AMICI CURIAE NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, A DEFESA DO PLURALISMO
DEMOCRÁTICO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS321

Jorge Luís Mialhe

César Augusto Artusi Babler

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO	343
Gilberto Stürmer	

O DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO EM PERSPECTIVA.THE ENVIRONMENT OF WORK FROM IN PERSPECTIVE.....	363
Rodrigo Coimbra	

PANOPTISMO NEURAL NO MEIO AMBIENTE DIGITAL:. PERSPECTIVAS JURÍDICAS NA REGULAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO BRASIL	385
Jacson Roberto Cervi	
Taciana Damo Cervi	

DEMOCRACIA AMBIENTAL E A ARQUITETURA DOS MECANISMOS PARTICIPATIVOS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO	401
Luciana Turatti	
Leila Viviane Hammes	

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARECER CONSULTIVO 32/2025 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	417
Luiz Antônio da Silva Bittencourt	

LA TRIBUTACIÓN DE LOS AGROTÓXICOS COMO UNO DE LOS VÉRTICES DE UNA DEMOCRACIA EN CRISIS: EL CASO PRIVILEGIADO DE BRASIL.....	445
Marciano Buffon	
Letícia de Mello	

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DOS JULGAMENTOS COM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	465
Carlos Eduardo Silva	
Souza Diego Macacchero Feguri	

O MODELO BRASILEIRO DE REPORTE ESG EM PERSPECTIVA COMPARADA: LIMITES E DESAFIOS FRENTE À EXPERIÊNCIA EUROPEIA (CSRD).....	489
---	-----

Alexandre Oheb Sion

Izadora Gabriele dos Santos Oliveira

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA DEFESA DA DEMOCRACIA: O CONTROLE EXTERNO NO BRASIL E AS AMEAÇAS AO ESTADO DE DIREITO	513
---	-----

Geraldo Costa da Camino

O MODELO BRASILEIRO DE REPORTE ESG EM PERSPECTIVA COMPARADA: LIMITES E DESAFIOS FRENTE À EXPERIÊNCIA EUROPEIA (CSRD)

Alexandre Oheb Sion¹

Izadora Gabriele dos Santos Oliveira²

INTRODUÇÃO

A crescente importância das questões ambientais e sociais nas dinâmicas econômicas contemporâneas levou a uma profunda reconfiguração das estruturas clássicas de governança empresarial, bem como dos mecanismos de transparência informacional. A integração das considerações de sustentabilidade nas estratégias organizacionais tende a se inscrever num quadro

¹ Advogado e Sócio-fundador da Sion Advogados. Presidente da ABDEM – Associação Brasileira de Direito de Energia e Meio Ambiente. Presidente da ADIMIN – Associação para o Desenvolvimento do Direito da Mineração. Presidente da ABDINFRA- Associação Brasileira de Direito da Infraestrutura. Diretor Jurídico do ICLEI América do Sul – Governos Locais pela Sustentabilidade. Mestre em Direito pela Universidade da Califórnia, EUA e Doutorado em Direito (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal). Coordenador do MBA em Direito da Mineração, Ambiental e ESG da Faculdade Arnaldo | Instituto Minere e Coordenador da Pós-graduação em Direito de Energia da PUC-MINAS.

² Advogada na Sion Advogados. Pesquisadora. Mestranda em Desenvolvimento Sustentável e Gênero: justiça, ecologia e saúde na Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Pós-graduada em Direito Ambiental. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Segunda-Secretária da Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Membro da *Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action* (Laclima). Autora do livro *Direito ambiental, economia e relações internacionais: terras raras, guerra comercial e Teoria dos Jogos* e de diversos artigos científicos.

normativo cada vez mais estruturado, sob o efeito combinado das exigências do mercado e das iniciativas regulamentares públicas.

A ascensão da agenda ESG marca uma mudança paradigmática na forma como as interações entre desempenho econômico, gestão de fatores socioambientais e criação de valor a longo prazo se estabelecem. É nesse ambiente de transição regulatória e institucional que se insere o presente estudo, cujo objeto consiste na análise do modelo brasileiro de reporte ESG em perspectiva comparada com a experiência da União Europeia, especialmente a partir da Diretiva (UE) 2022/2464 (*Corporate Sustainability Reporting Directive* – CSRD). Partimos do reconhecimento de que, enquanto o ordenamento europeu avança na construção de um sistema integrado, padronizado e obrigatoriamente auditável de divulgação de informações de sustentabilidade, o Brasil ainda apresenta um arranjo normativo fragmentado, marcado pela atuação setorial de reguladores e pela ausência de um marco legal transversal.

A problemática central da pesquisa abrange a relação entre os dois modelos normativos distintos. Por um lado, o quadro europeu, baseado em uma arquitetura jurídica estruturada em torno do princípio da dupla materialidade, que assegura a articulação entre os impactos ambientais e as incidências financeiras, por outro, o contexto brasileiro, caracterizado por insuficiências normativas persistentes e por uma evolução ainda inacabada para um regime mais estruturado de divulgação e monitoramento de informações.

Essa assimetria exige uma análise crítica da eficácia dos relatórios ESG como instrumento de regulação, na medida em que questiona, sobretudo, sua capacidade de reduzir as disparidades informacionais nos mercados e subsidiar a integração efetiva dos riscos socioambientais na governança das empresas, o que leva a questionar, também, o alcance real desses dispositivos na orientação das decisões econômicas e na promoção de transformações estruturais dos modos de produção. A relevância

do tema justifica-se pela necessidade de compreender em que medida o modelo brasileiro é capaz de atender às exigências contemporâneas de transparência e responsabilidade corporativa, sobretudo em um cenário de crescente integração aos fluxos internacionais de capital.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa se insere em uma análise normativa e doutrinária, baseada em uma abordagem comparativa entre os sistemas jurídicos brasileiro e europeu, com o objetivo de identificar as principais limitações e desafios inerentes à governança socioambiental no contexto nacional.

A presente pesquisa foi estruturada em diferentes partes, iniciando pelo exame da consolidação do reporte ESG no contexto internacional, com ênfase na evolução da responsabilidade socioambiental das empresas e no modelo europeu de normalização. Em seguida, analisamos a configuração do modelo brasileiro, destacando o papel das autoridades de regulação setorial e a transição gradual para um regime de maior estruturação normativa, ainda que não integralmente uniforme. Além disso, procuramos identificar os limites do sistema nacional, especialmente no que tange à fragmentação normativa, às assimetrias entre agentes econômicos e às dificuldades relacionadas à normalização das informações, trazendo, por fim, uma análise do mercado de carbono como instrumento emergente de regulação ambiental.

A CONSOLIDAÇÃO DO REPORTE ESG NO CONTEXTO INTERNACIONAL

A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL EMPRESARIAL

A trajetória histórica da responsabilidade socioambiental empresarial (RSE) é marcada por transformações paradigmáticas

que redefiniram o nexo entre a atividade econômica e o sistema social, deslocando o foco da “caridade discricionária” para a incorporação progressiva de fatores socioambientais à gestão de riscos e externalidades. Entre o final do século XIX e a década de 1940, o envolvimento social das corporações era dominado pela filantropia pessoal de grandes industriais, em um contexto de ausência de proteção estatal e influência do darwinismo social, onde as doações eram percebidas como um “favor” dos proprietários, sem que se configurassem como uma obrigação institucional da organização³.

Os quadros de interação entre a atividade econômica e as expectativas sociais foram profundamente redefinidas com a consolidação do Estado de bem-estar social após a Segunda Guerra Mundial, lançando as bases para uma maior consideração desses fatores no ambiente empresarial, o que favoreceu o aparecimento progressivo de uma forma de “consciência moral” no seio das organizações, sem prejuízo da centralidade da atividade econômica⁴.

Teoricamente, esta evolução encontra um ponto de ancoragem importante nos trabalhos de Howard Bowen, cuja obra publicada em 1953 é geralmente considerada como fundadora da reflexão moderna sobre a responsabilidade social das empresas. O autor defende a ideia segundo a qual as empresas, em razão da sua influência econômica e social, passam a considerar as suas decisões e orientações também à luz dos valores e dos objetivos

³ BUSCH, Susanna Erica; RIBEIRO, Helena. Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **InterfaceHS**, São Paulo, v. 4, n. 2, 2009.

⁴ APPIO, Jucelia; MADRUGA, Bruna Passaúra; FRIZON, Nelson Natalino. Responsabilidade Social Empresarial: um estudo de caso à luz da concepção piramidal de Archie Carroll. **Sistemas & Gestão**, v. 13, n. 3, p. 394-401, 2018.

coletivos da sociedade em que se inserem⁵. A doutrina dos anos 1960 também contribuiu para reforçar esta exigência normativa, nomeadamente através da formulação da “lei de ferro da responsabilidade”⁶ proposta por Keith Davis, concepção segundo a qual o poder que as empresas detêm na esfera social tende a demandar níveis proporcionais de responsabilidade, sob pena de ver a sua legitimidade posta em causa a longo prazo⁷.

A década de 1970 inaugurou a “era da contestação”, caracterizada pela polarização entre a visão neoliberal de Milton Friedman⁸, que defendia o lucro como única função social da empresa dentro das normas de competição, e o modelo defensivo de Archie Carroll, que, em 1979, propôs a “Pirâmide da Responsabilidade Social”⁹. Este modelo estratifica as obrigações corporativas em quatro

⁵ BOWEN, H. R. **Social responsibilities of the businessman**. New York: Harper & Row, 1953.

⁶ QUINTÃO, Vânia. A Responsabilidade Social Corporativa: uma breve trajetória histórica. **VIII Seven International Multidisciplinary Congress**, 2026.

⁷ QUINTÃO. Op. cit.

⁸ *Idem*.

⁹ Archie B. Carroll, em artigo seminal publicado em 1979, propôs um modelo conceitual estruturado da responsabilidade social corporativa, posteriormente sistematizado na chamada “Pirâmide da Responsabilidade Social”. Nesse modelo, o autor organiza as obrigações empresariais em quatro dimensões interdependentes: econômica, legal, ética e filantrópica. A base da pirâmide corresponde à responsabilidade econômica, entendida como a necessidade de a empresa ser financeiramente viável; em seguida, a responsabilidade legal impõe o cumprimento das normas jurídicas; a dimensão ética refere-se à adoção de padrões de conduta socialmente esperados, ainda que não positivados; e, no topo, a responsabilidade filantrópica abrange iniciativas voluntárias voltadas ao bem-estar social. A proposta de Carroll consolidou-se como um dos principais referenciais teóricos da responsabilidade social empresarial, ao sistematizar a ideia de que o desempenho corporativo deve ser avaliado não apenas por critérios econômicos, mas também por sua inserção normativa e social (APPIO; MADRUGA; FRIZON. Op. cit.).

níveis: econômico (base de sustentação), legal (obediência à lei), ético (o que é justo e honesto) e filantrópico (cidadania corporativa), tendo sido amplamente utilizado para organizar a compreensão das expectativas externas em relação à atuação empresarial¹⁰.

A partir da década de 1980, o pensamento relativo à responsabilidade das empresas adquiriu uma dimensão mais estratégica, sob a influência da teoria das partes interessadas desenvolvida por R. Edward Freeman¹¹. Esta abordagem revê profundamente os modelos de governança, orientando a consideração equilibrada dos interesses de todos os intervenientes afetados pela atividade empresarial. Paralelamente, a introdução do conceito de *Triple Bottom Line* por John Elkington, na década de 1990, consagra a integração das dimensões econômica, social e ambiental como critérios relevantes para a avaliação da performance organizacional¹². No contexto brasileiro, essa evolução se inscreve em um processo mais amplo de transformação institucional, marcado pela redemocratização e pela adoção da Constituição Federal de 1988 e consolidando, anos depois, através da ação de organizações da sociedade civil e do setor privado, como o IBASE¹³, o GIFE e o Instituto Ethos.

Atualmente, a transição para a agenda ESG representa a fase de institucionalização definitiva, na qual a gestão de fatores socioambientais deixa de ser uma ação feita “apesar dos negócios” para se tornar “através dos negócios”, operando como uma métrica

¹⁰ *Idem*.

¹¹ FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management: a Stakeholder Approach**. Boston: Pitman, 1984.

¹² ELKINGTON, John. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone, 1997.

¹³ INSTITUTO ETHOS. (2021). Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis. São Paulo: Instituto Ethos.

associada à gestão de riscos, à materialidade financeira e à perenidade reputacional no mercado global¹⁴.

O MODELO EUROPEU DE REPORTE: A DIRETIVA CSRD E A PADRONIZAÇÃO NORMATIVA

A União Europeia afirma progressivamente sua atuação de referência em matéria de regulamentação da comunicação de dados sobre sustentabilidade, especialmente através da adoção da Diretiva (UE) 2022/2464, denominada *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD)¹⁵. Tal diretiva faz parte de um conjunto normativo importante na passagem de um quadro essencialmente baseado no voluntariado para um regime mais estruturado e orientado à padronização, destinado a colmatar as insuficiências do dispositivo anterior, em particular no que diz respeito à comparabilidade e fiabilidade das informações resultantes da *Non Financial Reporting Directive* (NFRD)¹⁶. Ao contrário das abordagens fragmentadas e amplamente qualitativas que prevaleciam anteriormente, a CSRD traz agora um processo de normalização aprofundado, estruturado em torno das Normas Europeias de Reporte de Sustentabilidade (ESRS), que impõem um tratamento dos dados de sustentabilidade alinhado com os requisitos analíticos, numéricos e de verificação aplicáveis à

¹⁴ SANTOS, Flávio Pereira dos; OLIVEIRA, Ana Paula Monteiro de; IZIDORO, Jucileia Teodoro de Lima. Relatórios de sustentabilidade e ESG: a integração da contabilidade ambiental. **Revista ERRO1**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 4, p. 1-13, 2025.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022** (CSRD). Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2022.

¹⁶ SPINACI, Stefano. **Corporate sustainability reporting directive**: Briefing - EU Legislation in Progress. Bruxelas: European Parliamentary Research Service (EPRS), 2021.

informação financeira¹⁷. Uma das principais especificidades deste dispositivo está na consagração jurídica do princípio da dupla materialidade. Embora muitos quadros internacionais privilegiem uma abordagem centrada na materialidade financeira, ou seja, na incidência dos riscos climáticos no valor da empresa para o investidor, a CSRD passa a incorporar igualmente a materialidade do impacto, incluindo os efeitos das atividades econômicas no ambiente e na sociedade¹⁸, podendo ser encarada como um instrumento de reforço da governança, na medida em que amplia a base informacional disponível para investidores e demais agentes de mercado, ao exigir simultaneamente uma garantia por parte de um auditor independente e um formato de publicação digital que permite a exploração automatizada dos dados¹⁹.

O MODELO BRASILEIRO DE REPORTE ESG: ESTRUTURA E FRAGMENTAÇÃO

A AUSÊNCIA DE UM MARCO NORMATIVO GERAL

Ao contrário do quadro europeu, no âmbito do qual a CSRD constitui uma base legislativa estruturante em matéria de reporte de sustentabilidade, a ordem jurídica brasileira não apresenta dispositivo normativo geral e transversal capaz de enquadrar de forma homogênea a divulgação das informações ESG²⁰, tendo em vista que a regulamentação ainda está em fase embrionária em relação às normas internacionais mais avançadas, o que reforça o

¹⁷ UNEP FINANCE INITIATIVE. European **Sustainability Reporting Standards (ESRS)**: Interoperability and global alignment. Genebra: UNEP FI, 2024.

¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Op. cit.

¹⁹ OECD. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Paris: OECD Publishing, 2023.

²⁰ QUINTÃO. Op. cit.

papel de iniciativas de mercado e de padrões técnicos na redução das assimetrias informacionais entre empresas e investidores²¹.

Esta lacuna normativa contribui para a manutenção de um modelo em que a transparência socioambiental se baseia majoritariamente em uma lógica voluntária, largamente baseada em referenciais técnicos como a norma ISO 26000:2010²².

Na ausência de um quadro legal unificado, muitas empresas tendem a considerar que o cumprimento das regulamentações setoriais existentes é suficiente para cobrir todas as questões socioambientais relevantes, abordagem que pode ser compreendida à luz da própria estrutura regulatória vigente, embora, do ponto de vista informacional, nem sempre assegure a comparabilidade e a padronização dos dados²³. A este respeito, embora a Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), afirme a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção do sistema climático, ela mantém essencialmente um alcance programático, sem estabelecer um modelo transversal de divulgação aplicável ao setor privado²⁴.

Nestas condições, o desenvolvimento da responsabilidade socioambiental das empresas no Brasil tem se baseado mais nas dinâmicas do mercado financeiro e nas iniciativas da sociedade civil do que na existência de um quadro legislativo integrado²⁵. Este

²¹ SANTOS; OLIVEIRA; IZIDORO. Op. cit.

²² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**: diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

²³ *Idem*.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

²⁵ CARNEIRO, Alexandre de Freitas. **Contabilidade social e ambiental introdutória**: evidenciação e gestão. Guarujá: Científica Digital, 2023.

arranjo descentralizado favorece a emergência de um sistema fragmentado, caracterizado pela coexistência de dispositivos parciais de transparência, muitas vezes desarticulados, que podem dificultar a comparabilidade e a fiabilidade das informações ESG²⁶. Na ausência de um quadro normativo abrangente, existe o risco de que os relatórios sobre sustentabilidade sejam relegados para uma função essencialmente comunicativa, o que se traduz na divulgação de informações superficiais ou redundantes sem uma verdadeira articulação com a contabilidade ambiental nem com a gestão eficaz dos riscos aos quais as empresas estão expostas²⁷.

A ATUAÇÃO DE REGULADORES SETORIAIS

Em nível nacional, a atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BCB) é vetor determinante no processo de institucionalização da agenda, na medida em que essas organizações mobilizam seus poderes normativos para incorporar as orientações climáticas ao ambiente prudencial e de mercado²⁸. A estratégia adotada pela CVM enquadra-se em uma lógica de redução das assimetrias de informação e de reforço da atratividade do mercado brasileiro junto a investidores internacionais, principalmente por meio da padronização dos dados socioambientais²⁹.

A adoção da Resolução CVM nº 193/2023 estabelece o alinhamento do mercado brasileiro com os padrões internacionais

²⁶ LEE, Yun Ki. Riscos de fragmentação do ESG. **Jota**, 28 jul. 2025. Governança Corporativa.

²⁷ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. **Regulações e boas práticas ESG e economia circular**. São Paulo: FGV EAESP, 2022.

²⁸ SANTOS; OLIVEIRA; IZIDORO. Op. cit.

²⁹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução **CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade (ISSB). Rio de Janeiro: CVM, 2023.

elaborados pelo *International Sustainability Standards Board* (ISSB)³⁰, regime que prevê uma fase inicial de implementação facultativa, seguida da adoção progressiva por parte das empresas cotadas a partir de 1 de janeiro de 2026, refletindo assim uma evolução para um quadro mais estruturado em matéria de reporte de sustentabilidade³¹.

Um elemento distintivo desta regulamentação reside na exigência de garantia das informações publicadas por um auditor independente devidamente registado junto à CVM. Esta obrigação visa reforçar a fiabilidade, coerência e comparabilidade dos dados disponibilizados aos investidores, aproximando o tratamento das informações de sustentabilidade das normas aplicáveis à informação financeira³². Além disso, a Lei Federal nº 15.042/2024 confere à CVM competência explícita em matéria de supervisão dos ativos provenientes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), prevendo que as licenças e créditos de carbono, quando negociados no mercado de capitais, podem ser qualificados como valores mobiliários (art. 14)³³.

O BCB intervém principalmente em uma lógica de gestão dos riscos sistêmicos e de orientação dos comportamentos econômicos através de mecanismos de seletividade do crédito. Nos termos da Lei Federal nº 12.187/2009, as instituições financeiras públicas são orientadas a disponibilizar instrumentos de financiamento destinados a incentivar os agentes econômicos a

³⁰ IFRS FOUNDATION. **International Sustainability Standards Board (ISSB)**: building the global baseline. London: IFRS Foundation, 2026.

³¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Op. cit.

³² *Idem*.

³³ BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

internalizarem os objetivos de mitigação e adaptação às alterações climáticas (art. 8º)³⁴.

A TRANSIÇÃO DA VOLUNTARIEDADE À OBRIGATORIEDADE PARCIAL

A transição de um paradigma voluntário para um modelo de maior estruturação regulatória, ainda que com obrigações parciais, no contexto brasileiro de relatórios ESG reflete um movimento gradual, embora cauteloso, em direção ao fortalecimento da maturidade regulatória. Historicamente, as práticas de divulgação de sustentabilidade têm se baseado em instrumentos que, embora tenham fornecido um quadro conceitual estruturante, continuam sem força vinculativa devido à sua natureza puramente orientativa³⁵. Embora tenha a vantagem da flexibilidade, essa abordagem voluntária também contribuiu para alimentar a ideia de que o cumprimento das regulamentações setoriais existentes seria suficiente para satisfazer os requisitos em matéria de responsabilidade socioambiental, em detrimento de uma integração mais consistente desses fatores na gestão empresarial³⁶.

Uma das primeiras mudanças normativas significativas em direção a um regime mais estruturado pode ser vista com a adoção da Lei Federal nº 13.303/2016, que estabelece a necessidade de as empresas públicas e as sociedades de economia mista publicarem anualmente um relatório integrado ou de sustentabilidade (art. 8º, inciso IX)³⁷. Tal exigência levou uma parte substancial da economia nacional a adotar padrões de transparência, submetendo o

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.**

³⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Op. cit.

³⁶ APPIO; MADRUGA; FRIZON. Op. cit.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.**

desempenho socioambiental a mecanismos de controle comparáveis aos aplicáveis à informação financeira³⁸.

Em perspectiva mais recente, a Lei Federal nº 15.042/2024 introduz uma forma de precificação econômica associada às emissões ao instituir o SBCE. Prevendo que os operadores cujas emissões excedam 10.000 toneladas de CO₂ equivalente por ano estejam sujeitos a requisitos de monitoramento e comunicação, e que aqueles que ultrapassem o limiar de 25.000 toneladas tenham de realizar procedimentos periódicos de compensação, o legislador confere ao desempenho climático uma tradução direta em termos de passivo econômico³⁹. No entanto, ao contrário do modelo europeu promovido pela CSRD, que impõe requisitos ampliados em matéria de seguro independente e se baseia no princípio da dupla materialidade para um perímetro alargado de empresas, o quadro brasileiro continua em fase de consolidação⁴⁰.

LIMITES E DESAFIOS DO MODELO BRASILEIRO

FRAGMENTAÇÃO REGULATÓRIA E INSEGURANÇA JURÍDICA

A fragmentação do quadro regulamentar no Brasil constitui um dos principais fatores de insegurança jurídica, na medida em que impede a consolidação de um ambiente econômico previsível e transparente em matéria ESG. Na ausência de uma legislação geral que regule a comunicação da sustentabilidade, as orientações encontram-se dispersas num conjunto heterogêneo de normas

³⁸ APPIO; MADRUGA; FRIZON. Op. cit.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.**

⁴⁰ FRANCO, Brenda Dutra; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Explorando a materialidade nos relatórios de sustentabilidade: a retórica e a prática das estratégias ESG. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 93-116, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/re-vistards/article/download/10546/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

setoriais e de referenciais técnicos que, embora tenham finalidades convergentes, sofrem de um *déficit* de coerência sistêmica e de uma falta de uniformidade na sua interpretação⁴¹.

A própria noção de responsabilidade social não beneficia de uma definição unívoca no contexto brasileiro, sendo frequentemente equiparada a uma postura “socialmente consciente”⁴².

A atuação isolada de reguladores setoriais, embora impulsione a vanguarda do mercado, acaba por aprofundar essa fragmentação. Sem a aplicação de uma análise de impacto regulatório (AIR) robusta e geral, conforme preconizado pelo Decreto Federal nº 10.411/2020, que identifique os custos e benefícios para a totalidade dos agentes afetados, o modelo brasileiro corre o risco de tornar-se um compilado de regras e diretrizes pouco coordenadas, que elevam o custo de conformidade e o risco de *greenwashing*⁴³. Em última análise, essa dissociação normativa impede que o reporte ESG seja tratado com a mesma fidedignidade analítica dos dados contábeis, limitando seu potencial como ferramenta de análise econômica e de gestão de riscos, muitas vezes sendo utilizado como instrumento de comunicação que não reflete a efetiva performance socioambiental da organização⁴⁴.

⁴¹ *Idem*.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ FONSECA, Jozeney Mendes; PEREIRA, Bartolomeu Miranda. Desafios e oportunidades da contabilidade ambiental e crédito de carbono no Brasil: revisão bibliográfica. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 5793-5818, 2024.

⁴⁴ MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena; COSTA, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas: uma perspectiva sociológica. **Latitude**, v. 7, n. 2, p. 141-167, 2011.

DIFICULDADES DE PADRONIZAÇÃO E COMPARABILIDADE DAS INFORMAÇÕES

A falta de um marco normativo estruturado no Brasil também dificulta a comparação dos desempenhos socioambientais entre organizações⁴⁵.

Os relatórios tradicionais de sustentabilidade ainda privilegiam, em grande medida, abordagens narrativas e qualitativas, centradas em compromissos institucionais muitas vezes genéricos. Ocorre que a agenda ESG pressupõe, também e principalmente, o recurso a indicadores quantitativos, métricas verificáveis e dados que apresentem materialidade financeira⁴⁶.

A convergência com os padrões internacionais desenvolvidos pelo ISSB, promovida no Brasil pela Resolução CVM nº 193/2023, visa mitigar essas deficiências ao estabelecer um referencial para o reporte financeiro de sustentabilidade⁴⁷. No entanto, a aplicação efetiva destas normas encontra limitações estruturais ligadas a um nível heterogêneo de maturidade técnica entre os agentes econômicos e à escassez de profissionais que disponham de experiência suficiente em matéria de contabilidade ambiental⁴⁸.

Além disso, a natureza intrinsecamente qualitativa de alguns aspectos ESG, em particular a dimensão social, levanta dificuldades adicionais no que diz respeito à normalização. Em áreas como os direitos humanos ou as condições de trabalho, as avaliações dos *stakeholders* podem ser decisivas, ultrapassando

⁴⁵ FONSECA; PEREIRA. Op. cit.

⁴⁶ VASCONCELOS, Gabriela de; PIMENTEL, Márcio Sampaio. Análise do *disclosure* dos custos e investimentos ambientais das empresas potencialmente poluidoras que compõem o índice de sustentabilidade empresarial da B3. GeAS – Gestão, Economia e Sociedade, v. 7, n. 2, 2018.

⁴⁷ IFRS FOUNDATION. Op. cit.

⁴⁸ FONSECA; PEREIRA. Op. cit.

por vezes o âmbito dos indicadores puramente quantitativos, especificidade que impõe a adoção de modelos de reporte capazes de articular exigências de rigor estatístico com uma análise qualitativa dos impactos sociais⁴⁹.

O MERCADO DE CARBONO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DA REGULAÇÃO AMBIENTAL EMERGENTE

ESTRUTURA E FUNDAMENTOS DA NOVA REGULAÇÃO

A institucionalização do mercado regulado de carbono no Brasil muda consideravelmente a trajetória da governança ambiental, ao deslocar o eixo da regulação tradicional, centrada em comandos administrativos, para uma lógica econômica de internalização de externalidades. Nesse contexto, a promulgação da Lei Federal nº 15.042/2024⁵⁰ institui o SBCE, definido como um regime regulado de limitação de emissões e de negociação de ativos representativos de emissões, reduções ou remoções de gases de efeito estufa, estruturado com base em metas quantitativas e instrumentos econômicos⁵¹.

A legislação em questão⁵² institui, no seu núcleo, um modelo de governança climática estruturado em torno do mecanismo de tipo *cap-and-trade*, em que os poderes públicos determinam limites máximos de emissões aplicáveis a determinados setores e autorizam a negociação de quotas entre as entidades regulamentadas. Para tal, a norma introduz categorias jurídicas

⁴⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Op. cit.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.**

⁵¹ UN GLOBAL COMPACT. **2024 CoP Data Insights Report.** New York: UNGC, 2024.

⁵² BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.**

específicas, como a Cota Brasileira de Emissões (CBE), correspondente ao direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, bem como o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), associado a projetos de redução ou eliminação das emissões.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, um dos aspectos mais inovadores da Lei Federal nº 15.042/2024 é que tais ativos, quando negociados no mercado de capitais, podem ser enquadrados como valores mobiliários, submetendo-se, portanto, ao regime da Lei Federal nº 6.385/1976 e à supervisão da CVM.

A implementação do sistema dar-se-á de forma escalonada, prevendo um período de cinco fases para a plena vigência do Plano Nacional de Alocação. Como abordado acima, estão sujeitos ao monitoramento e relato os operadores que emitam acima de 10.000 tCO₂e/ano, enquanto o dever de conciliação periódica de obrigações recai sobre aqueles com emissões superiores a 25.000 tCO₂e/ano⁵³. No plano sancionatório, a lei estabelece um conjunto de medidas destinadas a assegurar a efetividade do regime, incluindo a possibilidade de aplicação de multas que podem alcançar até 3% do faturamento bruto da pessoa jurídica, além de outras penalidades administrativas.

A eficácia deste modelo depende em grande parte da sua capacidade de estimular a inovação tecnológica, na medida em que a descarbonização deixa de ser vista como mera restrição de conformidade para se tornar um instrumento de criação de valor. Segundo a abordagem da “criação de valor partilhado”⁵⁴, as empresas podem reforçar a sua competitividade dando respostas aos desafios sociais e ambientais que afetam a sua cadeia de valor,

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Creating Shared Value. **Harvard Business Review**, v. 89, n. 1-2, p. 62-77, 2011.

mobilizando a otimização dos recursos e a ecoeficiência como fatores de desempenho econômico.

O quadro legislativo prevê, dessa forma, a afetação de uma parte dos recursos provenientes da atribuição onerosa das licenças de emissão ao financiamento da inovação e à implantação de tecnologias de baixo carbono nos setores regulamentados, como forma de articular as lógicas de rentabilidade econômica e de sustentabilidade ambiental.

A DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSPARÊNCIA (ESG) E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

A consolidação de um mercado regulamentado de carbono no Brasil evidencia uma tensão estrutural própria do modelo regulatório nacional com a dissociação entre mecanismos de transparência informativa, característicos da agenda ESG, e instrumentos econômicos baseados na precificação do carbono. Logo, as diferentes alavancas da governança ambiental, como a divulgação de informações, a regulação normativa e os incentivos do mercado, continuam a evoluir de forma relativamente autônoma⁵⁵ na ausência de uma verdadeira articulação normativa e funcional.

No âmbito do reporte ESG, observa-se a consolidação de um modelo orientado à produção de informações relevantes para investidores, com foco na identificação, mensuração e divulgação de riscos climáticos e socioambientais. Embora ambos os instrumentos se relacionem diretamente com a gestão de riscos climáticos, suas lógicas operacionais permanecem desconectadas. O reporte ESG privilegia a dimensão informacional e reputacional, permitindo que empresas comuniquem suas estratégias, metas e indicadores de sustentabilidade. Já o mercado de carbono atua no plano econômico, introduzindo custos associados à emissão de

⁵⁵ CARNEIRO. Op. cit.

gases de efeito estufa. A ausência de articulação entre esses dois sistemas cria um cenário em que a informação divulgada não necessariamente reflete a posição real da empresa em termos de exposição a custos e obrigações regulatórias climáticas ou de participação em mercados regulados de carbono, o que compromete a própria efetividade do conceito de materialidade, que deveria constituir um vetor de integração entre os riscos financeiros e os impactos socioambientais.

Do ponto de vista regulamentar, esta fragmentação também impõe dificuldades às autoridades de supervisão. A ação da CVM, principalmente orientada para a proteção dos investidores e a preservação da integridade dos mercados financeiros, não faz necessariamente parte de uma coordenação sistemática com as competências dos órgãos encarregados da implementação do SBCE⁵⁶.

Em termos práticos, o risco que emerge desse cenário é a consolidação de um modelo dual, no qual as empresas passam a operar simultaneamente em diferentes regimes regulatórios, no plano econômico e informacional, sem que isso se reflita de maneira adequada na qualidade e na consistência das informações divulgadas ao mercado. O principal desafio do ordenamento jurídico brasileiro reside na superação dessa dissociação, por meio da construção de uma arquitetura regulatória integrada que alinhe transparência, mensuração e incentivos econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do modelo brasileiro de reporte ESG está inserida em um contexto de transição normativa ainda inacabado, caracterizado pela coexistência de avanços institucionais

⁵⁶ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade. **Percepção de integridade no mercado de capitais brasileiro**. Rio de Janeiro: CVM, 2025.

significativos e de limitações estruturais persistentes. À luz da problemática considerada, o ordenamento jurídico brasileiro continua estruturado em torno de um conjunto fragmentado de dispositivos, em que vários instrumentos regulamentares coexistem sem articulação funcional plena.

A abordagem comparativa permite constatar que, embora iniciativas como a Resolução CVM nº 193/2023 e a implementação do SBCE constituam avanços notáveis na integração da dimensão climática, estas medidas ainda não são suficientes para garantir a emergência de um modelo de transparência socioambiental plenamente coerente, comparável e eficaz. A ausência de um quadro normativo global, capaz de articular as diferentes alavancas da governança ambiental - informação, regulação e incentivos econômicos - limita a capacidade do sistema para produzir efeitos estruturais duradouros nas práticas das empresas e na sua utilização das informações disponíveis.

Nesta perspectiva, a principal contribuição do presente estudo está na identificação de uma dissociação funcional entre os mecanismos de reporte ESG e os instrumentos econômicos de regulação ambiental, em primeiro lugar o mercado do carbono. Enquanto os primeiros obedecem essencialmente a uma lógica informativa destinada a reduzir as assimetrias nos mercados financeiros, os segundos introduzem uma dinâmica de responsabilização econômica baseada na precificação das emissões. Como resultado, o principal desafio para o modelo brasileiro é avançar na construção de uma arquitetura regulatória mais integrada, que garanta a consistência entre divulgação, mensuração e incentivos econômicos. Sem essa articulação, o reporte de ESG corre o risco de permanecer confinado a uma função essencialmente formal e reputacional, desconectada da gestão eficaz dos riscos climáticos e dos processos de tomada de decisão estratégica dentro das organizações.

No plano operacional, isso implica uma coordenação reforçada entre as autoridades reguladoras, bem como o desenvolvimento de normas técnicas que permitam assegurar a compatibilidade entre os dispositivos de medição das emissões e os quadros de publicação das informações de sustentabilidade. A longo prazo, o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro dependerá da sua capacidade de ultrapassar a lógica setorial que ainda o caracteriza, favorecendo uma convergência progressiva para modelos integrados, como o implementado na União Europeia. Em última análise, a efetividade da agenda ESG no Brasil dependerá de sua capacidade de superar uma abordagem declarativa e se consolidar como um instrumento útil à alocação eficiente de capital, à gestão de riscos e à transparência no ambiente de negócios.

REFERÊNCIAS

- APPIO, Jucelia; MADRUGA, Bruna Passaúra; FRIZON, Nelson Natalino. Responsabilidade Social Empresarial: um estudo de caso à luz da concepção piramidal de Archie Carroll. **Sistemas & Gestão**, v. 13, n. 3, p. 394-401, 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 26000**: diretrizes sobre responsabilidade social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.
- BOWEN, H. R. **Social responsibilities of the businessman**. New York: Harper & Row, 1953.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade. **Percepção de integridade no mercado de capitais brasileiro**. Rio de Janeiro: CVM, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/percepcao-de-integridade-no-mercado-de-capitais-brasileiro-assessoria-de-analise-economica-gestao-de-riscos-e-integridade-da-cvm-setembro-de-2025.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

- BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
- BUSCH, Susanna Erica; RIBEIRO, Helena. Responsabilidade socioambiental empresarial: revisão da literatura sobre conceitos. **InterfaceHS**, São Paulo, v. 4, n. 2, 2009.
- CARNEIRO, Alexandre de Freitas. **Contabilidade social e ambiental introdutória**: evidenciação e gestão. Guarujá: Científica Digital, 2023.
- CARVALHO, Ana Paula Grether. **ISO 26000**: Diretrizes sobre Responsabilidade Social (Desafios para a Indústria e Experiência Petrobras). Rio de Janeiro: Petrobras, 2011.
- COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Verde**: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas: CCE, 2001.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Resolução **CVM nº 193, de 20 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade (ISSB). Rio de Janeiro: CVM, 2023.
- ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**: the triple bottom line of 21st century business. Oxford: Capstone, 1997.
- FONSECA, Jozeney Mendes; PEREIRA, Bartolomeu Miranda. Desafios e oportunidades da contabilidade ambiental e crédito de carbono no Brasil: revisão bibliográfica. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 5793-5818, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202491017>.
- FRANCO, Brenda Dutra; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Explorando a materialidade nos relatórios de sustentabilidade: a retórica e a prática das estratégias ESG. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 93-116, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/10546/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- FREEMAN, R. Edward. **Strategic Management**: a Stakeholder Approach. Boston: Pitman, 1984.

- FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. **Regulações e boas práticas ESG e economia circular**. São Paulo: FGV EAESP, 2022. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u1087/aiv_relatorio_regulacoes_e_boas_praticas_esg_e_economia_circular.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.
- IFRS FOUNDATION. **International Sustainability Standards Board (ISSB)**: building the global baseline. London: IFRS Foundation, 2026.
- LATAPÍ AGUDELO, Manuel A. et al. A literature review of the history and evolution of corporate social responsibility. **International Journal of Corporate Social Responsibility**, v. 4, n. 1, 2019.
- LEE, Yun Ki. Riscos de fragmentação do ESG. **Jota**, 28 jul. 2025. Governança Corporativa. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2026.
- MASCARENHAS, Maria Paula Vilhena; **COSTA**, Cristiana dos A. Fernandes. Responsabilidade Social e Ambiental das Empresas: uma perspectiva sociológica. **Latitude**, v. 7, n. 2, p. 141-167, 2011.
- OECD. **Declaration on International Investment and Multinational Enterprises**. Paris: OECD Publishing, 2025.
- OECD. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct**. Paris: OECD Publishing, 2023.
- OECD. **2024 Annual Report on NCP Activity**: Promotion of Responsible Business Conduct. Paris: OECD Publishing, 2024.
- PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Creating Shared Value. **Harvard Business Review**, v. 89, n. 1-2, p. 62-77, 2011.
- QUINTÃO, Vânia. A Responsabilidade Social Corporativa: uma breve trajetória histórica. **VIII Seven International Multidisciplinary Congress**, 2026.
- SANTOS, Flávio Pereira dos; OLIVEIRA, Ana Paula Monteiro de; IZIDORO, Jucicleia Teodoro de Lima. Relatórios de sustentabilidade e ESG: a integração da contabilidade ambiental. **Revista ERRO1**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 4, p. 1-13, 2025.
- SPINACI, Stefano. **Corporate sustainability reporting directive**: Briefing - EU Legislation in Progress. Bruxelas: European Parliamentary Research Service (EPRS), 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/654213/EPRS_BRI\(2021\)654213_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/654213/EPRS_BRI(2021)654213_EN.pdf). Acesso em: 12 mar. 2026.
- UNEP FINANCE INITIATIVE. European **Sustainability Reporting Standards (ESRS)**: Interoperability and global alignment. Genebra: UNEP FI, 2024. Disponível em:

- <https://www.unepfi.org/impact/interoperability/european-sustainability-reporting-standards-esrs/>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- UN GLOBAL COMPACT. **2024 CoP Data Insights Report**. New York: UNGC, 2024.
- UN GLOBAL COMPACT. **UN Global Compact Management Model**. New York: UNGC, 2011.
- UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (CSRD)**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2022.
- VASCONCELOS, Gabriela de; PIMENTEL, Márcio Sampaio. Análise do disclosure dos custos e investimentos ambientais das empresas potencialmente poluidoras que compõem o índice de sustentabilidade empresarial da B3. **GeAS – Gestão, Economia e Sociedade**, v. 7, n. 2, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5585/geas.v7i2.705>. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/geas.v7i2.705>. Acesso em: 20 mar. 2026.